



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/11/11

ITEM Nº 70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-000172/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Pedro.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Eduardo Speranza Modesto.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-000172/126/09 e Expediente(s): TC-001774/010/09, TC-000350/010/10, TC-000352/010/10, TC-007681/026/10, TC-013026/026/10, TC-013504/026/10, TC-019938/026/10 e TC-032086/026/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Para o fim previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, submeto ao exame da E. Segunda Câmara as **contas anuais do Prefeito do Município de São Pedro, exercício de 2009**, sobre as quais incidiu preliminar inspeção da Unidade Regional de Araras.

Regularmente notificado (fls.81) para enfrentamento de faltas relacionadas às fls. 73/77, o responsável ponderou (fls. 97/144) o que segue:

1. Planejamento e Execução Física: o Plano Diretor encontrava-se em fase de apreciação pelo Poder Legislativo. O signatário aduz, em síntese, conforme Certidão expedida pelo Secretário de Obras e Infraestrutura, que “o Plano Diretor foi elaborado pela municipalidade dentro do prazo legal estabelecido pelo Estatuto e protocolado junto à Câmara ... desta forma, deve-se observar que o ora peticionário adotou e vem adotando as providências que lhes eram cabíveis para a instituição do Plano Diretor, cuja conclusão poderá ser aferida



na próxima fiscalização”.

1.2. Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde: as taxas de mortalidade infantil; da população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes do município são maiores que aquelas destacadas para a região de governo e do Estado. Sustenta que no exercício de 2009 a administração implementou várias políticas públicas nos setores da saúde, saneamento público e assistência social no intuito de melhorar tais índices.

2.1.3. Dívida Ativa: contabilização de valores divergentes do setor competente relativo aos itens “inscrição”, “cancelamentos” e “saldo em 31/12/2009”; percentual de recebimento de dívida ativa menor que a média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização. Informa que a Prefeitura já adequou os valores divergentes “não havendo mais falar em irregularidade”; bem assim assevera, em relação ao percentual de recebimento dos débitos, que não há confundir cobrança com arrecadação, “isto é, a Prefeitura Municipal adotou todas as providências possíveis para agilizar a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, no entanto, por motivos alheios aos seus interesses, não arrecadou os valores almejados”.

2.2.1. Aplicação no Ensino:

a) realização de glosas com:

- restos a pagar não quitados até 31/01/2010;
- pessoal em desvio de função;
- salário educação;
- recursos adicionais - auxílios e subvenções;
- despesa não amparada pelo artigo 70 da LDB;
- rendimento de aplicação financeira.

b) desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; aplicação na educação básica de 24,87%;

c) emissão de alertas trimestrais.

De plano o signatário aduz que a fiscalização se equivocou ao apurar as receitas resultantes de impostos, tendo em vista que a importância apontada pela equipe técnica está R\$ 28.322.43 maior do que a constante no balancete da receita do mês de dezembro de 2009, já que não foram consideradas as deduções da receita por restituição e dedução por retificação; sustenta ainda que deverão ser reintegrados ao câmputo de aplicação no ensino as despesas



referentes ao livro “Conto, canto e encanto com a minha história - São Pedro - Educação, Cultura e Turismo” já que destinado aos alunos das escolas do município bem como os restos a pagar quitados após 31 de janeiro de 2010 “vez que os mesmos, além de possuírem disponibilidade financeira em 31/12/09, foram devidamente processados e quitados no exercício seguinte”; destaca ainda que tais despesas não foram integradas no cálculo de aplicação do exercício de 2010.

2.2.2. Despesas com Saúde:

a) realização de glosas com:

- restos a pagar não quitados até 31/01/2010;
- pessoal em desvio de função;
- recursos adicionais (Estado e União) empenhados em 2009;

b) divergência no saldo de conta bancária da Saúde.

Afirma que o município elaborou o Plano Municipal de Saúde com os respectivos quantitativos físicos e financeiros, não havendo qualquer irregularidade nesta questão; em face da divergência no saldo da conta bancária aduz, em síntese, que ocorreram algumas inconsistências na contabilização das fontes de recursos, sem comprometer, contudo, as contas em exame.

2.2.3. Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta:

- descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte;

- o balanço patrimonial não registrou integralmente as pendências relativas aos precatórios, inobservando o disposto nos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei nº 4.320/64.

Em síntese, o responsável assegura que o município “administrou de maneira absolutamente correta a questão relacionada à amortização de seu passivo judicial”; igualmente, destaca o advento da Emenda nº 62 “à qual a Prefeitura já está se amoldando para saldar sua dívida, de modo que a questão não mais se constitui em irregularidade, dado o novo tratamento constitucional dispensado à matéria”; por fim, sustenta que os precatórios foram corretamente contabilizados.

6. Ordem Cronológica de Pagamentos: desatendimento à ordem cronológica em inobservância ao artigo 5º da Lei 8666/93. Argumenta que em determinadas situações houve a



inversão da cronologia dos pagamentos, no entanto “é importante observar que o Executivo atendeu com rigor ao contido no artigo 5º, da Lei 8.666/93 ... a Prefeitura de São Pedro promoveu a quebra da cronologia de pagamento em situações absolutamente excepcionais, especialmente quando a relevância dos materiais eram essenciais para o atendimento da população, justificando urna a uma as necessidades em que tal procedimento foi adotado”.

7. Pessoal

7.1. Quadro de Pessoal: 33 servidores ocupantes de cargos em comissão foram demitidos e readmitidos na mesma data e 01 foi demitido em 17/08/09 e readmitido em 17/09/09. Argumenta que a rescisão de contratos de trabalho de cargos em comissão “foi feita de maneira a evitar que se onere o novo mandato”; que os valores pagos a título de rescisão referem-se tão somente a direitos proporcionais ao período trabalhado, de modo que férias e 13º salário seriam devidos em qualquer hipótese, apenas pagos em momento distinto “com efeito, os cofres públicos não foram onerados com importância além daquela devida aos servidores ocupantes de cargos em comissão”.

7.2. Pagamento de férias em pecúnia, em desacordo com o artigo 143 da CLT: foram convertidos em pecúnia 20 dias de férias para 55 servidores. Assevera que não há falar em irregularidade, pois a legislação em vigor admite a indenização; ainda assim informa que a “administração, em atendimento às orientações emanadas por este Tribunal, editou a Portaria nº 4.952/2010, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Município de São Pedro...”.

7.3. Contratação de pessoal por meio de recibo de pagamento autônomo – RPA, em inobservância aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal: as contratações estenderam-se por praticamente todas as Secretarias da Prefeitura.

O responsável alega, em síntese, que os casos mencionados pela fiscalização decorreram de necessidades emergenciais, realizadas em curtos períodos “onde não foi possível, devido a urgência e necessidade, instaurar processos seletivos para contratações de servidores; dessa forma, acredita-se que a Prefeitura não cometeu nenhuma irregularidade ao promovê-las nos termos que se deram, pois visaram unicamente atender às necessidades do atendimento de situações urgentes e inadiáveis, as quais se deram com maior



ênfase no setor da saúde e educação, em que a atividade pública não poderia sofrer solução de continuidade”.

7.5.1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos prestadores de serviços (pessoa física e jurídica), após retenção pela Prefeitura. Informa que foram recolhidas as contribuições referentes aos meses 06 e 07/2009, conforme consta da documentação apresentada, sendo que até novembro de 2010 as restantes serão recolhidas.

8. Subsídio dos Agentes Políticos: ocorrência de pagamento de férias em pecúnia para o Secretário de Lazer e Esportes, em desacordo com o artigo 143 da CLT. Sustenta que não há irregularidade no pagamento de férias em pecúnia.

- demissão e recontratação (na mesma data e para as mesmas secretarias) de quatro Secretários Municipais.

9. Tesouraria: manutenção de disponibilidades financeiras em bancos particulares - desatendimento do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Informa que a escolha das Instituições Financeiras utilizadas pela Prefeitura se deu mediante estudos que demonstraram maiores benefícios para a municipalidade “tais como menores taxas de mercado, principalmente no que diz respeito à cobrança bancária (emissão e baixa de boletos)”.

10. Livros e Registros: com exceção dos livros relativos ao setor de dívida ativa, não foram apresentados quaisquer livros contábeis e/ou administrativos;

- ausência de encadernação dos livros contábeis, em desacordo às “Normas Brasileiras de Contabilidade T 2.1. Das Formalidades da Escrituração Contábil”, aprovada pela Resolução CFC nº 563/83, item 2.1.5.3. O signatário apresenta documentação (Doc. 20) “onde consta a existência dos mencionados livros, não havendo falar em irregularidade”.

11. Denúncias, Representações e Expedientes que subsidiaram as presentes contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.1. TC. 13.504/026/10: comunicando possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos provenientes de contrato firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente para construção de estação de tratamento de esgoto, no Bairro Horto Florestal.

11.2. TC. 350/010/10: comunicando possíveis irregularidades por desatendimento das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, pela utilização de recursos do "Fundo Municipal da Criança e do Adolescente".

11.3. TC. 1.774/010/09: comunicação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Pedro, de solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratação de empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS, por meio do Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para aquisição de máquinas e equipamento para o "Programa Provias".

11.4. TC. 7.681/026/10 e TC. 13.026/026/10: informações advindas da Promotoria de Justiça do Município de São Pedro, encaminhadas pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores Gerais de Justiça, anunciando possíveis irregularidades praticadas pelo atual Secretário de Segurança Pública daquele Município, no tocante à "incompetência administrativa" e "desvio de combustível", objeto do Inquérito Civil nº 30/09.

11.5. TC. 352/010/10: comunicação sobre possíveis irregularidades acerca de obras realizadas pela Administração, relativas às reformas havidas nas escolas municipais E. M. "Antonio Silva Benevides", E. M. "Joaquim Norberto de Toledo", "Ondina Mendes Parreira" e Complexo Educacional "Gustavo Teixeira". Parcialmente procedente o alegado. A fim de demonstrar a inexistência de irregularidade nesta questão o responsável traz a lume a informação de que a obra da Escola "Joaquim Norberto de Toledo" possui 03 itens em sua planilha de serviços "sendo revisão de telhado, revisão das instalações elétricas e pintura, enquanto a obra da Escola Ondina Mendes Parreira, além dos itens já relatados, possui também recuperação estrutural e adequação da fachada. Assim, somente com essas informações já é possível



verificar a existência de diferenças nos contratos. Com efeito, tratam-se de obras distintas, com objetos diferentes, não merecendo prosperar a anotação da Fiscalização”.

11.6. TC. 19.938/026/10: Comunicação sobre possíveis irregularidades, no tocante à autorização, pelo Executivo de São Pedro, em receber das empresas “Benevides Têxtil - Importação e Exportação Ltda.” e “Empreendimentos e Participações Fortaleza Ltda.”, bem como, dos senhores Alexandre Nottingham Benevides e Antonio Silva Benevides, como forma de pagamento de tributos em atraso, a construção de um prédio em terreno “sub judice”, no exercício de 2008.

14. Atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal:

- expedição de inúmeros alertas por não encaminhamento, bem como, por entrega intempestiva de documentos necessários à alimentação do Sistema AUDESP. Informa que a Prefeitura Municipal de São Pedro se encontra totalmente adimplente com o Sistema AUDESP.
- desatendimento e atendimento parcial das recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios de 2005 e 2006. Aduz que a administração atendeu quase a integralidade das recomendações desse Tribunal “restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,87%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,09%
DESPESAS COM PESSOAL	48,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,93%

ATJ (fls. 166/173 e 192/198)
manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável às
contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1707/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2178/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3041/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,51%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,09%
DESPESAS COM PESSOAL	48,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,93%

Os autos revelam o atendimento aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (48,89%) e aplicação na saúde (22,76%).

A equipe técnica destacou descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal; nota-se, contudo, a realização de ajustes no cômputo do percentual de investimentos na educação ante a retificação do total das receitas resultantes de impostos e a reinclusão de despesas com aquisição de livros distribuídos as escolas do município.

Destarte, refazendo-se os cálculos (fls. 167), verifica-se **a aplicação de 25,51% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**; outrossim, o investimento na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de 68,09% o que denota a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apurada ainda a utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", e § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se superávit da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária da ordem de 0,93%; em consequência, o déficit financeiro retificado do exercício anterior foi reduzido em 50,93%¹.

Registre-se ainda resultado econômico positivo em R\$ 5.107.830,85 enquanto que o patrimonial aumentou 20,18% em relação a 2008².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 2.783, de 18 de setembro de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais, excetuando-se o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos prestadores de serviços nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2009; assim, recomendações deverão ser emitidas para que a origem providencie suplantação da pendência.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre invocar a nova orientação traçada por este Tribunal sobre a matéria; assim, consoante os autos do Processo TC-001974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, decidiu-se pela aplicação

1

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ (795.817,10)	R\$ (390.528,04)	50,93%

2

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 25.312.675,13	R\$ 30.420.505,98	20,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo-se nova diretriz para o exame do tema.

No caso, importa consignar que o município possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, no valor de R\$ 55.222,46, enquanto a importância efetivamente paga em 2009 foi de R\$ 451.485,90 conforme demonstrado às fls. 41/42 do relatório da fiscalização; demais, a origem anunciou medidas com o objetivo de adequação às normas da Emenda Constitucional nº 62/09.

A fiscalização também apontou que as taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos, e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado³; assim,

3

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	19,61%	11,15%	12,60%	SAÚDE DA CRIANÇA/VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	27,45%	11,45%	14,60%	SAÚDE DA CRIANÇA/VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	191,50%	120,50%	120,75%	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Taxa de Mortalidade da População De 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.176,1%	3.443,43%	3.656,94%	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	11,76	7,89%	7,13%	SAÚDE DA MULHER/SISPRÉ NATAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

Foram apresentadas satisfatórias justificativas para as questões afetas aos itens 1 - Planejamento e Execução Física, 7.1 - Quadro de Pessoal e 10 - Livros e Registros.

As demais impropriedades não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.2 - despesas com saúde; 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos; 7.2 - Pagamento de Férias em Pecúnia; 7.3 - Contratação de Pessoal por Meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA; 8 - Subsídio dos Agentes Políticos; 9 - Tesouraria e 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de São Pedro, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM